

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 767, de 2017)

O art. 2º da Medida Provisória 781 de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 5º.....

§ 1º .....

I – Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, e

I - policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – reservistas de 1ª e 2ª categorias que tenham prestado serviços militares nas Forças Armadas há menos de cinco anos;

III – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade ou de término de serviço militar não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos reservistas a que se referem o inciso II do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares



em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os reservistas, a que tratam o inciso II do § 1º, que tenham prestado serviços militares nas Forças Armadas há menos de cinco anos, inclusive os serviços técnicos temporários poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos policiais e **reservistas** de que tratam os incisos I e II do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A redação adotada para o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, utiliza a expressão “*militares da União*” que está juridicamente equivocada pelos seguintes motivos:

a) os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário não passam para a inatividade, conforme determina a alínea “b” do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, apenas compõem a reserva das Forças Armadas (**reservistas**);

b) os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário e que se desligaram das Forças Armadas (licenciamento ou exclusão) não são mais militares, e sim cidadãos civis, diferentemente dos inativos que preservam a condição de militar; e

c) o grupo relativo a “militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário” não está incluído no grupo de militares da União que tenham passado a inatividade, portanto, o uso da expressão “inclusive” é inadequada e causa confusão de entendimento;

Nesse sentido, a redação do § 5º também se encontra juridicamente inadequada, visto que:

a) o grupo a que se refere o dispositivo “*militares da União... inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças*”, além de não ser considerado, após o término do serviço militar prestado, militares da União, pertenciam aos quadros de Serviço Técnico Temporário, quer sejam eles, oficiais ou sargentos (OTT e STT), enquanto os quadros auxiliares ou complementares de oficiais compõem-se por militares de carreira que não incluem prazo de serviço limitado.

b) em sendo considerado militar da União, quem deve aplicar penalidade disciplinar a esses militares é a linha de Comando da respectiva Força Armada (princípio da hierarquia e disciplina e normas legais específicas já ressalvadas no § 3º do referido PLV nº 14/2017); e

c) o mencionado PLV utiliza a terminologia “militares da União” ao invés de “militares” em descompasso com a conceituação e previsão do § 3º do art. 142 da Constituição, de 1988. OBS: militares da União são entendidos ou englobam os policiais e os bombeiros militares dos ex-territórios transpostos para a União (EC 60/2009 e EC 79/2014).

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)

